



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2021. Publicação: 02/12/2021. Edição nº 222/2021.

7. Expeça-se REQUISIÇÃO, na forma dos arts. 26, I, “b”, da Lei n.º 8.625/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie para a SENHORA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no prazo excepcional, suficiente e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento INFORMAR qual o trabalho que a Secretaria de Assistência Social vem desenvolvendo de apoio à Casa de Acolhimento, comprovando documentalmente;
 8. Expeça-se ORDEM DE SERVIÇO para o SENHOR TÉCNICO EXECUTOR DE MANDADOS, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer na Casa de Acolhimento e realizar amplo relatório das instalações físicas, inclusive fotográfico. Devendo ainda qualificar e entrevistar os servidores presentes na oportunidade sobre as condições de trabalho;
 9. Determino que o Núcleo de Serviço Social do Ministério Público de Balsas, no prazo SUFICIENTE, IMPRORROGÁVEL E IMPOSTERGÁVEL de 30 (trinta) dias corridos realize amplo Estudo Social sobre a Casa de Acolhimento, devendo apontar as medidas que devem ser adotadas para sanar eventuais pendências, bem como eventuais inconsistências;
 10. Determino à Secretaria Ministerial que, caso decorrido os prazos das requisições das Autoridades que não possuem foro por prerrogativa de função, visto que se trata de Procedimento Administrativo Stricto Sensu instaurado no âmbito do Ministério Público, em caso de recusa, omissão, retardamento, resposta incompleta ou ilegível à presente requisição, certifique-se o ocorrido, extraiam-se cópias completas e comunique-se à 4ª Promotoria de Justiça de Balsas para a adoção das providências legais que entender pertinentes, especialmente frente a possível violação dos tipos penais de Desobediência (art. 330, do CP) ou Prevaricação (art. 319, do CP). A presente comunicação à 4ª Promotoria deve ser acompanhada de cópia da certidão de recusa, omissão, retardamento ou resposta incompleta (em caso de resposta incompleta, deve ser extraída cópia integral da resposta), de cópia da Portaria de Instauração do procedimento e de cópia da requisição que fora enviada e não fora atendida. Cumprido o presente item, tal informação deve ser certificada nos autos e cópia da comunicação à 4ª Promotoria deve ser juntada aos autos para fins de registro;
 11. Determino à Secretaria Ministerial que, caso decorrido os prazos das requisições das Autoridades que possuem foro por prerrogativa de função, visto que se trata de Procedimento Administrativo Stricto Sensu instaurado no âmbito do Ministério Público, em caso de recusa, omissão, retardamento, resposta incompleta ou ilegível à presente requisição, certifique-se o ocorrido, extraiam-se cópias completas e comunique-se ao Procurador-Geral de Justiça para a adoção das providências legais que entender pertinentes, especialmente frente a possível violação dos tipos penais de Desobediência (art. 330, do CP) ou Prevaricação (art. 319, do CP). A presente comunicação ao Procurador-Geral de Justiça deve ser acompanhada de cópia da certidão de recusa, omissão, retardamento ou resposta incompleta (em caso de resposta incompleta, deve ser extraída cópia integral da resposta), de cópia da Portaria de Instauração do procedimento e de cópia da requisição que fora enviada e não fora atendida. Cumprido o presente item, tal informação deve ser certificada nos autos e cópia da comunicação ao Procurador-Geral de Justiça deve ser juntada aos autos para fins de registro;
 12. Determino à Secretaria Ministerial que em todas as requisições, independentemente de serem direcionadas a Autoridades que possuam ou não foro por prerrogativa de função, deve constar o aviso de que em caso de recusa, omissão, retardamento, resposta incompleta ou ilegível, o agente poderá incorrer, em tese, na prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 “caput” e inciso II, da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, conforme a clara redação legal e como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.116.964 e pelos Tribunais de Justiça do país, a exemplo da apelação número 70062241971 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, do acórdão n.º 0005426-80.2012.8.25.0040 do Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE, do acórdão 729620124058404 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do acórdão n.º 0014222-41.2015.8.10.040PI do Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI, dentre outros; e
 13. Por fim, determino que em todas as requisições seja esclarecido que respostas ilegíveis e não rubricadas em todas as folhas serão desconsideradas e serão adotadas as providências dos itens anteriores.
- Balsas-MA, data e horário do sistema.

assinado eletronicamente em 23/11/2021 às 20:20 hrs (*)

LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BEQUIMÃO

REC-PJBEQ - 262021

Código de validação: 0EB4299032

RECOMENDAÇÃO

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A SITUAÇÃO DE PERMUTA IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARGOS

PÚBLICOS DIVERSOS VERIFICADA NOS AUTOS DO PA Nº. 000552-509/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/12/2021. Publicação: 02/12/2021. Edição nº 222/2021.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou a ofício, dentro do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede (art. 36 da Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua obra “Manual de Direito Administrativo”, 17ª edição, p. 535: “na remoção, o servidor é apenas deslocado no âmbito do mesmo quadro”, ou seja, tanto na remoção ou na modalidade de “permuta” (deslocamento recíproco de servidores, com a anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência de cargos), apenas pode acontecer quando os servidores envolvidos pertencerem ao mesmo quadro de pessoal, mesmo que de órgãos diferentes;

CONSIDERANDO que se entende como permuta, a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar, entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o Município e o seu respectivo servidor);

CONSIDERANDO que a permuta entre servidores de Municípios diversos que ocupem cargos diversos na Administração Pública não encontra previsão legal;

CONSIDERANDO que no caso em exame, houve uma permuta entre uma servidora, técnica de enfermagem, lotada no Município de Bequimão, e um servidor, auxiliar operacional de serviços diversos, lotado no Município de Alcântara, passando cada um a trabalhar em circunscrição diversa da origem de lotação;

CONSIDERANDO que, neste caso, não se admite remoção ou “permuta”, mas sim, podendo ser usada a cedência de servidor, desde que obedecidos os ditames legais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Bequimão, João Batista Martins e a Secretária Municipal de Saúde, Ramone Luciana S. Araújo Lopes o seguinte:

1. Que ANULEM a permuta realizada entre os servidores LIANA CRISTINA CAMPOS LEMOS e ANTONIO JOSÉ COSTA, tratando-se de ato ligeiramente ILEGAL, providenciando a regularização da situação daquela, lotada no Município de Bequimão;

2. Que comprove a esta Promotoria de Justiça a anulação do ato, devidamente publicada em Diário Eletrônico, apresentando documentação comprobatória, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Por oportuno, adverte-se, de já, à noticiada que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias (com base no prazo inicial de duração do Procedimento Administrativo Disciplinar), para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjbequimao@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I. Ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II. À Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III. Ao Prefeito desta municipalidade e à Secretária de Saúde do Município de Bequimão/MA, bem como ao Prefeito de Alcântara/MA, para fins de conhecimento e providências.

Cumprido salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Bequimão/MA, 16/11/2021.

assinado eletronicamente em 16/11/2021 às 08:47 hrs (*)

RAQUEL MADEIRA REIS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

LORETO

PORTARIA-PJLOR - 202021

Código de validação: 67E34C8455

PORTARIA-PJLOR – 202021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO 28/2020-PJLOR (SIMP 000151-065/2020)
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 11/2021 - PJLOR